



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 031, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.
(Oriunda do Poder Executivo)

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município de Ibaity e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, usando de suas atribuições legais, **APROVOU** e eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura das vias, numeração das edificações e funcionamento de atividades, estatuidando as necessárias relações entre o poder público local e os Municípios.

CAPITULO II **SEÇÃO I** **DAS EXIGÊNCIAS DAS ÁREAS PÚBLICAS**

Art. 2º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 3º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência

Art. 4º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido.

- I. O uso de agrotóxicos ou defensivos agrícolas, nas culturas e pequenas lavouras dentro do perímetro urbano, de modo a evitar a contaminação do ar, de águas, e da vizinhanças;
- II. A criação extensiva de animais dentro do perímetro urbano;
- III. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;
- IV. Atirar nas vias públicas, lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 5º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

SEÇÃO II **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 6º Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeitas condições de limpeza os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

SEÇÃO III **DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, a devida fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e congêneres, deverão observar a perfeita higienização das louças e talheres.

Art. 9º Os hospitais, casas de saúde, maternidades e assemelhados, além deste Código, deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

SEÇÃO V

DA COLETA E DISPOSIÇÕES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 10º Os resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar), serão acondicionados em recipientes apropriados, e depositados para coleta na via pública, conforme programação destes serviços pela Prefeitura Municipal, que definirá dias e localidades de coletas.

Parágrafo Único. Não serão considerados como lixo domiciliar os resíduos de fábricas e restos de matérias de construção, entulhos de demolição, terra, galhos de jardim, os quais serão removidos à custa dos moradores, e depositados em local adequado, predeterminado pela municipalidade.

Art. 11º Os resíduos sólidos hospitalares (lixo hospitalar) serão apresentados à coleta em recipientes apropriados, acondicionados, para remoção especial, em local preestabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 12º Os resíduos sólidos industriais (lixo industrial), provenientes dos processos industriais serão removidos à custa própria, em local preestabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro. A Prefeitura poderá exigir do produtor ou possuidor desses resíduos que realize, à sua custa, tratamento para eliminar ou reduzir as suas características poluentes.

Parágrafo Segundo. O transporte deverá ser realizado em veículos apropriados de modo que não possam produzir derramamentos de resíduos ou desprendimentos de contaminantes.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, deverão zelar pela manutenção da ordem nos mesmos, sob pena de, em não o fazendo, sofrer multa ou suspensão da licença para funcionamento.

Art. 14º É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 horas e depois das 22 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo Único. Executa-se na proibição deste Artigo a execução de serviços públicos em situação de emergência.

Art. 15º Os estabelecimentos de lazer devem ter sua localização conforme o disposto na Lei do Zoneamento do Uso do Solo. Para os estabelecimentos que produzem ruídos sonoros devido a música, microfone e similares, o horário de funcionamento será rigorosamente aquele estabelecido pela licença de funcionamento, buscando-se atender os interesses da comunidade vizinha, no que se refere às necessidades.

Parágrafo Segundo. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

~~**Art. 19º** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos.~~

Art. 19-A. As empresas públicas e privadas, a Copel, a Sanepar, a Brasiltelecom, e os demais órgãos e entidades, públicos ou privados, autorizados a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos ficam obrigados à recomposição do pavimento ou do leito danificado e à remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados bem como a limpá-lo e a lavá-lo assim que estes tiverem sido realizados, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº399, de 2005\).](#)

I - tanto a recomposição do leito ou pavimento danificado como a remoção dos restos de materiais deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 72 horas; e [\(Redação dada pela Lei nº399, de 2005\).](#)

II - o serviço deverá ser realizado com material de qualidade e de forma que o pavimento ou leito danificado seja entregue nas mesmas condições em que foi encontrado antes da realização dos serviços. [\(Redação dada pela Lei nº399, de 2005\).](#)

§ 1º Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos. [\(Redação dada pela Lei nº399, de 2005\).](#)

§ 2º Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada multa diária correspondente a 40 VRM (Valor de Referência Municipal) até o integral cumprimento do nele disposto. [\(Redação dada pela Lei nº399, de 2005\).](#)



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 20º Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comércios políticos, festividades religiosas e cívicas de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovadas pela Prefeitura, quando à sua localização e, em caso de comércio eleitoral, deverá ser aprovado pelo Juiz Eleitoral no prazo de 7 (sete) dias antes da sua realização.
- II. Não perturbarem o trânsito público.
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos porventura verificados.
- IV. Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 21º As bancas, para venda de jornais e revistas ou outros artigos poderão ser permitidos, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Ibaity;
- II. Serem de modelo padrão ou apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Art. 22º Os estabelecimentos comerciais poderão, a critério da Prefeitura, ocupar parte dos passeios somente onde a largura dos mesmos permitir, e não seja impedido o trânsito de pedestres.

Art. 23º A Prefeitura Municipal poderá exigir a construção de muros de arrimo para terrenos edificadas ou não, situados acima ou abaixo do nível das vias públicas, na zona urbana ou rural, para a proteção e segurança das mesmas.

SEÇÃO IV

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 24º Divertimentos públicos para os efeitos destes Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 25º Nenhum divertimento público deverá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 26º Em todos as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência.
- II. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 27º A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Ibaiti.

Parágrafo Único. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todos as suas instalações pelas autoridades competentes e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Ibaiti.

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 28º Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas de animais ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 29º É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança.

SEÇÃO VI

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE PASTAGENS

Art. 30º Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 31º A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de no mínimo 7.00m (sete metros) de largura.
- II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 32º A ninguém é permitido atuar fogo em matas, copoeiras, lavouras ou campos alheios.

SEÇÃO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 33º No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõem a Legislação Estadual e Federal.

Art. 34º No transporte do material explosivo só poderão ser empregados veículos perfeitamente vedados, de modo que evitem a queda de detritos sobre o leito das vias públicas onde estes veículos transitem.

Art. 35º É absolutamente proibido:

- I. Fabricar, comercializar e armazenar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

SEÇÃO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 36º A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependente de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 37º Não será permitida a colocação de publicidade quando:

- I. Pela sua natureza interfira na visibilidade ou provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- II. De qualquer forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, caracterizando-se como poluição visual;
- III. Fica terminantemente proibida, a colocação de faixas em vias públicas, com exceção daquelas de interesse de toda a comunidade.

Art. 38º Os cartazes e anúncios deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 39º Qualquer publicidade encontrada sem os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo será retirada e apreendida pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 40º É proibido a utilização de qualquer superfície de domínio particular ou público para publicidade, salvo se autorizadas pelos proprietários ou responsáveis.

SEÇÃO IX DOS CEMITÉRIOS

Art. 41º Os cemitérios do Município são públicos, cabendo a sua fundação, policia e administração à Municipalidade.

Parágrafo Único. A municipalidade poderá autorizar a fundação e a administração dos cemitérios a entidades privadas, reservando-se, porém, o direito de policia.

Art. 42º Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

SEÇÃO X DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 43º O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúdes e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, banquetes , castiçais, velas , demais parâmetros e ônibus para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos para os funerais, venda de flores e coroas, sepultamentos de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 44º Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros, mediante concorrência pública.

Art. 45º E caso de permissão ou concessão o Município baixará legislação própria para outorgar à firma a prestação ou todos serviços ou parte deles.

CAPITULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Art. 46º Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Prefeitura Municipal, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 47º Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 48º Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de recursos hídricos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 49º Para quaisquer movimentos de terras, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo Único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DOS HÍDRICOS

Art. 50º É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lagos, poços e chafarizes.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 51º Não é permitida a localização de privadas, pocilgas, estábulos e demais usos assemelhados a menos de 30.00m (trinta metros) de distância dos cursos d'água.

Art. 52º É proibida desviar o leito das correntes d'água bem como obstruir de qualquer forma o ser curso.

Parágrafo Único. As águas correntes, nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele poderão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural ou represadas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 53º Não é permitido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 54º Aos proprietários compete manter limpos os cursos d'água que existem dentro dos limites dos terrenos ou com ele limitarem, de modo que a sua vazão se encontre completamente desembaraçada.

Parágrafo Único. Nos terrenos construídos, a limpeza dos cursos d'água compete ao ocupante ou morador do prédio.

SEÇÃO III

DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 55º É proibido a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 56º Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema e ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através da chaminé.

Art. 57º As fontes de poluição adotarão sistemas ou controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo Único. A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelo órgãos competentes do Estado e da União.

SEÇÃO IV

DA FLORA E DA FAUNA

Art. 58º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 59º É proibido, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores e demais vegetais dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 60º As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá, sempre que julgar conveniente, alterar ou modificar as denominações das vias e logradouros públicos já existentes.

Art. 61º Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos o seguinte critério:

- I. Não poderão ser demasiado externas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II. Deverão, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da História.

SEÇÃO II

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 62º A numeração dos imóveis existentes, construídos ou não, far-se-á atendendo as seguintes normas:

- I. O número de cada edificação corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da porta ou acesso principal das edificações;
- II. Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Inciso I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:
 - a) As vias públicas, em cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de norte para sul e de leste para oeste.
 - b) As vias públicas em cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas na alínea “a”, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;
- III. A numeração será par a direita e ímpar para esquerda, a partir do início do logradouro público;
- IV. Quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.
- V. Quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente – apartamentos, cômodos ou escritórios e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sem com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INDÚSTRIA.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS.

Art. 63º Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço, ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. O reque deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio;
- II. O capital da firma registrada;
- III. Local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 64º A licença para localização e funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 65º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 66º Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestador de serviços, ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas por este Código e pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 67º A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo Único. No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUREHMA – Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, sempre que lhe for solicitado licença de localização e funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 68º O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Alvará de Licença, que será concedido de conformidade com as prescrições da Legislação fiscal do Município.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro. O Alvará de Licença para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intrasferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado e somente será expedido em favor das pessoas que demonstrarem a necessidade de seu exercício.

Parágrafo Segundo. A Prefeitura estabelecerá critérios para a consecução do que trata o Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro. As feiras ou comércio isolado de artigos artesanais serão considerados como comércio ambulante.

Parágrafo Quarto. No alvará de Licença constarão os seguintes elementos essenciais:

- I. Número da inscrição;
- II. Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. Indicação da mercadoria objeto de licença;
- IV. Local e horário para funcionamento.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 69º As feiras livres destinam-se a venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo Único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Art. 70º As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais-logradouros públicos designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 71º O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.

Art. 72º São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres;

- I. Ocupar especificamente o local e área máxima estipulada para seu comércio;
- II. Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- III. Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV. Observar nas vendas os preços constantes de tabelas de preços mínimos;
- V. Utilizar balanças, pesos e medidas aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o comprador;
- VI. Observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 73º A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, no Município, obedecerão aos seguintes horários, observando os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho e demais Leis da União e do Estado para atividades específicas.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro. Fica livre, para os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, o atendimento público de segunda-feira a sábado, observados os seguintes limites:

- a) Das 8:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira;
- b) Das 8:00 às 12:00 horas aos sábados.

Parágrafo Segundo. Os supermercados poderão funcionar das 8:00 às 20:00 horas de segunda-feira à sábado.

Art. 74º O disposto no artigo anterior não se aplica aos seguintes estabelecimentos, cujo horário de funcionamento é livre:

- I. Restaurantes, confeitaria, padarias, sopheria, bares, café e similares;
- II. Mercarias, açougues, lojas e feiras de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabelereiros, barbearias e funerárias;
- III. Hotéis e similares.
- IV. Postos de combustíveis e estabelecimento para veículos;
- V. Cinemas, teatros, boates e casas de diversões públicas.

Parágrafo Único. As farmácias fechadas deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 75º Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura, para análise.

Art. 76º O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para o período natalino será estabelecido, anualmente, por Decreto do Poder Executivo, ouvida a classe interessada.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 77º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 78º Será considerada infrator todo aquele que cometer, infração, assim como quem auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator. A pena será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 79º Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 1 (um) a 100 (cem) vezes ao MVR (Maior Valor de Referência).

Art. 80º Auto da Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a vedação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município. O Auto de Infração obedecerá ao modelo especial e conterá obrigatoriamente:



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- I. O dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravamento à infração;
- III. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV. A disposição infringida e o valor da multa;
- V. A assinatura de quem o lavrou do infrator.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 81º O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigida do Prefeito Municipal.

Art. 82º Julgada a defesa improcedente, a multa será ratificada, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de 07 (sete) dias.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto regulamentando a presente Lei, no todo ou em partes.

Art. 84º Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 160 de 28/06/66, que adotava o Código de Postura do Município de Maringá-PR.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (28/12/1989).

MARLEI FERREIRA SIQUEIRA
Prefeito Municipal